

LEI DO FEMINICÍDIO: DE QUALIFICADORA A CRIME – Avanço na Proteção das Mulheres ou Reflexo do Maximalismo Penal?

Maria Eduarda Rocha Viana¹
Marianna Loany Silva de Oliveira Santos²

RESUMO: O presente trabalho busca tratar da inovação legislativa acerca da Lei do Femicídio (Lei nº 14.994/2024), da sua eficácia e dos possíveis benefícios à sociedade. Além disso, possui o objetivo de indagar se tal medida não é apenas mais uma alteração que visa lutar contra o indivíduo ao invés de lutar contra o crime. Foi realizada uma análise quantitativa e qualitativa de dados, por meio de pesquisas bibliográficas e digitais referentes ao tema discutido. Dessa forma, evidencia-se a relevância da lei, no que tange ao seu simbolismo de proteção do público feminino, em detrimento da violência de gênero. Tem o intuito de promover melhores dados sobre esse tipo de delito e efetivar políticas públicas mais precisas. Entretanto, suas consequências para o ordenamento jurídico são ínfimas, uma vez que não altera a essência da violação, mas apenas os reflexos para a vida do agente.

Palavras-chave: Crime; Femicídio; Mulheres; Violência de Gênero.

ABSTRACT: The present work seeks to address legislative innovation regarding the Femicide Law (Law nº 14,994/2024), its effectiveness and possible benefits to society. Furthermore, it aims to ask whether such a measure is not just another change that aims to fight against the individual instead of fighting crime. A quantitative and qualitative data analysis was carried out, through bibliographic and digital research relating to the topic considered. In this way, the relevance of the law is highlighted in terms of its symbolism of protecting women against gender-based violence. It has the intention of promoting better data on this type of crime and implementing more precise public policies. However, its consequences for the legal system are negligible, since they do not change the essence of the violation, but only the consequences for the life of the agent.

Keywords: Crime; Femicide; Women; Gender-Based Violence.

INTRODUÇÃO

A ideia de subjugação feminina é aplicada nas vivências sociais há longínquas épocas, visto que, desde o início daquilo denominado como patriarcado, as mulheres são colocadas em uma posição dependente, que visa servir aos interesses masculinos, reforçados pelo estabelecimento de códigos contra elas (Beauvoir, 1970). Tal conjuntura incrustou no imaginário dos indivíduos de forma profunda, o que ocasionou o desenvolvimento de uma organização social, pautada na perpetuação de violências instituídas (Saffioti, 2004). Sendo assim, as normas produzidas nos mais variados contextos étnicos eram estabelecidas contra as mulheres, e, conseqüentemente, a violência que sofriam não era estabelecida ou punida pelo ordenamento, o que

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), *campus* Vitória da Conquista, Bahia. E-mail: mariaeduardarochaviana050@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade do Sudoeste da Bahia (UESB), *campus* Vitória da Conquista, Bahia. E-mail: mariannasantos2023@gmail.com.br

normalizava a deterioração do corpo feminino. Criou-se, dessa forma, uma cultura misógina advinda do sistema patriarcal, que pormenoriza os sofrimentos dessa minoria.

A constante violação da dignidade humana das mulheres se transformou, então, na violência de gênero, um fenômeno resultante da imposição da superioridade masculina nos diversos âmbitos da atuação humana (Saffioti, 2004). Com a evolução da humanidade, aquelas leis de desumanização feminina observadas por Beauvoir, morosamente, passaram a andar lado a lado com a construção dos direitos das mulheres. No Brasil, ao longo das décadas, a luta feminista pela emancipação e garantias legais permitiu a conquista de prerrogativas no meio jurídico e social. Observou-se, então, uma maior importância dada ao contexto violento vivenciado por essas mulheres e, conseqüentemente, a necessidade de uma tipologia específica para a morte destas, o feminicídio, que é o homicídio motivado pela violência de gênero.

Nesse prisma, a Lei 13.104/2015 entrou em vigor com o intuito de transformar esse fenômeno em uma qualificadora de homicídio – categoria que aumenta a gravidade do crime e, por consequência, a punição –, disposto no artigo 121 do Código Penal. Dessa forma, a qualificadora define o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, além de considerar o crime quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher (Barros, 2015). Tal tipificação reconheceu, na letra da lei, a morte de mulheres por simplesmente serem quem são, escancarando a desigualdade de gênero como um flagelo ainda entranhado na sociedade e buscando, assim, enfrentá-la com urgência e veemência.

Apesar da implementação da qualificadora no Código Penal em 2015, o Poder Legislativo ainda destacou a necessidade de criar uma lei independente para o crime de feminicídio, o que ocasionou, no ano de 2024, com a vigência da Lei 14.994. Conhecida como “Pacote Anti Feminicídio”, que aumenta o tempo de pena do acusado, adicionou especificações para a classificação desse tipo penal e modificou as penas de outros crimes perpetrados contra a mulher. Tal medida nasce reafirmando o repúdio do ordenamento jurídico brasileiro referente à morte de mulheres por razões da condição do sexo feminino, empenhando-se em reparar a ferida ainda aberta do patriarcado.

Desse modo, tal inovação legislativa levantou diversos questionamentos acerca da mudança da configuração típica e dos efeitos fáticos nas violências descritas. Embora sancionada a pouco tempo, repercussões são observadas a respeito dessa norma, por dar luz ao simbolismo para a luta por garantias femininas, bem como proporcionar dados mais precisos sobre o fenômeno relatado em pesquisas, o que, esperançosamente, culminará em políticas públicas frutíferas. Em contrapartida, esse dispositivo legal, por estabelecer o aumento de pena, evidencia uma

tentativa falha de contornar os altos índices de feminicídio pela punição individualista do réu, e não pelo enfrentamento do crime. Isso reforça um maximalismo penal, que não tem efeitos práticos no trâmite judicial para os juristas, mas acarreta sérias consequências na vida pessoal dos infratores.

METODOLOGIA

Este levantamento é baseado em uma pesquisa bibliográfica de caráter quantitativo e qualitativo, de modo a agregar dados para proporcionar um melhor entendimento do tema em questão. O presente estudo baseou-se no exame da literatura encontrada no sentido de compreender de forma clara e precisa as mudanças recentes feitas no texto legislativo referentes ao feminicídio, como a revisão da norma penal e de artigos associados ao assunto. Posteriormente, para o levantamento de dados em relação aos impactos do feminicídio enquanto qualificadora penal e seus possíveis resultados como crime, foi utilizada a pesquisa documental de caráter quantitativo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O primeiro dispositivo legal referente à morte de mulheres como uma consequência da violência de gênero foi a qualificadora referente ao homicídio, instituída pela Lei 13.104/2015, implementada no artigo 121 do Código Penal, como forma de catalogar esse tipo de crime. No entanto, a eficácia de tal medida é questionável, visto que, de acordo com a Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2010-2060 (Revisão 2018), do IBGE, após a entrada em vigor desta lei, os números de feminicídio caíram significativamente no primeiro momento, mas voltaram a subir. Em 2014, a taxa foi de 5,39% por 100 mil habitantes, em comparação com 2015 e 2016, que apresentaram uma queda para 5,10% e 5,08%. Essa redução drástica foi temporária, uma vez que, em 2017, os casos de homicídios em razão do sexo feminino voltaram a subir consideravelmente, com uma taxa de 5,30%. Tal cenário expôs mais um tipo penal que não possuiu efeitos fáticos duradouros na sociedade.

Assim, notou-se o “susto” do corte cívico tangente à inovação no instante inicial e, o posterior aumento das taxas de homicídio após curto período de tempo, o que demonstrou a falha do sistema em manter uma evolução no combate ao crime. Sob essa ótica, em mais uma tentativa de minimizar esse delito, o legislador brasileiro sancionou, em 2024, o “Pacote Anti Feminicídio”, lei responsável por tornar o feminicídio um crime de fato e especificar ocorrências a ele relacionadas. Todavia, gerou o questionamento da maximização da norma penal, posto que aumentou consideravelmente a pena antes estabelecida – de 12 a 30 anos –, alterada

para 20 a 40 anos. Esse dispositivo legal modificou minimamente a essência textual, mas aumentou de forma drástica o tempo de reclusão. Dessa maneira, a novidade não soou tão bem a alguns juristas, como salientado pela advogada e professora de Direito Penal, Jennifer Moraes:

A discussão que existe na doutrina, é se há essa diferença. Se o feminicídio realmente teria algo a se proteger distintamente do homicídio, que ensejasse a elevação a uma nova categoria delitiva e não uma manutenção dele como uma qualificadora do homicídio” (Rádio Senado, 2024).

Tornou-se perceptível, então, a improdutividade da lei em matéria penal e que esta serviu unicamente para aumentar de forma elevada a pena do infrator. A potencialização da sanção, sem implementar simultaneamente políticas públicas para modificar o imaginário masculino descrito, apenas ocasionou na punição individual dos acusados. Criou-se, desse modo, um cenário que luta contra os indivíduos e não contra o problema em si, o que jamais surtirá um efeito expressivo na prática, enquanto a conscientização coletiva não se alterar. Ao lidar com o feminicídio, trata-se também de um problema estrutural, presente em uma sociedade patriarcal envolta por machismo e misoginia, tendo em vista que o fator histórico impede que este seja resolvido apenas por normas penais. Para tanto, faz-se mister uma concomitante mudança de pensamento e a compreensão de que o feminicídio não é apenas um episódio isolado, mas uma série de acontecimentos anteriores concluída em um fim trágico. Este fenômeno é “um continuum de diversas agressões praticadas contra a mulher, que ao longo do tempo vão sendo naturalizadas na sociedade.” (Barreto, 2020).

Por outro lado, a implementação desta lei, sem planejamento a longo prazo, apenas deixa explícito que se trata de uma resposta repentina ao alto índice de feminicídios. Seu intuito é desenvolver uma falsa percepção de segurança feminina, a partir da potencialização da pena dos criminosos. Isso não proporciona um dos principais objetivos do Direito Penal, ou seja, a proteção legítima dos bens jurídicos mais importantes – a vida de milhões de mulheres. O cenário real, sem a distorção provocada pelo maximalismo penal, é de constante perigo das mulheres em qualquer ambiente, tendo em vista que a falácia de superioridade masculina incutida no imaginário social permanece intacta.

Embora seus efeitos fáticos não se façam tão expressivos, no mundo inteligível, a Lei 14.994/2024 representa um ícone da luta feminista, demonstrando que os direitos consituacionais da mulher são tema constante das Casas Legislativas brasileiras. Esse dispositivo legal torna-se, então, um suporte ao público mencionado, pois “mais do que crer na eficácia ou na efetividade do direito penal, recorrer a ele representa posicionar-se politicamente em meio a disputas de poder” (Gomes, 2018). Considerando que é, de fato, simbólico o ato de transformar a qualificadora de homicídio em um crime independente, somente a letra morta não impede que mais

mulheres sejam assassinadas.

Contudo, sempre há uma luz no fim do túnel. O Pacote Anti Femicídio pode ser benéfico ao especificar ainda mais o crime de feminicídio, proporcionando um recorte preciso de grande utilidade na promoção de pesquisas que busquem desenvolver políticas públicas para a solução do referido impasse. Diferentemente do observado anteriormente, quando a qualificadora era acoplada ao homicídio, a partir da Lei 14.994/2024, os dados quantitativos e qualitativos têm a probabilidade de se tornarem mais específicos ao relatarem unicamente o feminicídio. Assim, podem propiciar medidas atenuadoras da escuridão trazida pelo abuso de poder entre os sexos.

Para além de um debate acadêmico sobre a eficácia da legislação atual, destaca-se um exemplo de política pública bem pensada e eficiente. O projeto, já utilizado no combate à violência de gênero e, por conseguinte, ao feminicídio, chamado de Grupos Reflexivos de Homens (GRH), realiza a escuta dos acusados de violência doméstica e intrafamiliar. Este tem por desígnio a desconstrução da masculinidade tóxica mediante a realização de palestras e mesas-redondas diretamente com homens acusados de atos dessa espécie. Em decorrência disso, é notória a conscientização dos participantes dessa organização e a diminuição da reincidência dos indivíduos praticantes dos abusos supramencionados. Nessa perspectiva, tal instrumento pode ser usado como base para desenvolvimento de políticas nesse viés, de maneira a, antes de punir, impedir que as violências ocorram de forma tão brutal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos argumentos expostos, a violência de gênero, motivada pela cultura patriarcalista, ainda se perpetua no contexto brasileiro hodierno, uma vez que o feminicídio, assassinato de mulheres em razão das condições do sexo feminino, é expressado em altos índices desde o ano de 2015. A inicial Lei 13.104 deste ano, e o posterior Pacote Anti Femicídio (Lei 14.994/2024), representaram um avanço significativo da garantia das prerrogativas constitucionais das mulheres para a história brasileira. Entretanto, apesar de constituírem uma ideia excepcional, suas implicações são ínfimas e insuficientes. A principal mudança – o aumento da pena –, é uma potencialização do Direito Penal, que não visa ressocializar o indivíduo, tratando do problema central por um viés punitivista.

Ademais, é inegável o simbolismo que cerca a inovação legislativa mencionada, tendo em vista que é o resultado de muita luta do movimento feminista para a aquisição de direitos e bem-estar das mulheres. Tal empreitada demonstra uma preocupação do legislador brasileiro em garantir proteção a um público historicamente ferido. Destarte, destaca-se a

imprescindibilidade do rompimento das estruturas sociais que circunscrevem a imagem feminina a uma posição desumanizadora.

REFERÊNCIAS

BARROS, F. *Estudo completo do feminicídio*. 2015. Disponível em: <https://www.impe-tus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BEAUVOIR, S. de. *O segundo sexo: os mitos*. 3. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. Terceira parte: Os mitos. p. 177. Disponível em: <https://joacamillopenna.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

CANDEIRA, J. P.; SILVA, M. A. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 123-134, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GOMES, L. G. *Nomear e criminalizar: disputas políticas e o direito penal no feminicídio*. São Paulo: Editora XYZ, 2018.

IBGE. *Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2010-2060 (Revisão 2018)*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 28 nov. 2024. Dados ajustados conforme a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

MORAES, J. Advogada comenta impactos da nova lei que aumenta a pena para o crime de feminicídio. *Rádio Senado*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2024/10/23/advogada-comenta-impactos-da-nova-lei-que-aumenta-a-pena-para-o-crime-de-feminicidio>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SAFFIOTI, H. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.